

SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2021, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO/SC.

SIDNEY BRITO DA SILVA, brasileiro, casado, CPF n.º 590.832.124-91, cidadão, vem perante esse Pregoeiro apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ACIMA MENCIONADO**, aduzindo e requerendo o que segue abaixo.

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a data prevista para abertura do certame licitatório é em 26/01/2021, bem como o que estabelece o subitem 8.1 do edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2021, a presente impugnação se faz de forma **TEMPESTIVA**.

DA CLÁUSULA EDITALÍCIA IMPUGNADA

O Edital ora impugnado, traz em seus requisitos de qualificação técnica a seguinte exigência:

“7.5.3 documento que comprove ser credenciado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para prestar serviços de Consultoria, no âmbito empresarial, com no mínimo 02 (dois) anos de registro na CVM como Consultoria de Valores Mobiliários.”

Ocorre que tal cláusula, ao exigir o tempo mínimo de registro na CVM, fere ao disposto no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Senão, vejamos o que preconiza tal dispositivo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como se vê, a previsão de, no mínimo, 02 (dois) anos de registro na CVM como Consultoria de Valores Mobiliários, não guarda consonância com o que prevê a lei.

Ademais, como é sabido, a atividade de consultoria de valores mobiliários é regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a qual estabeleceu, por meio da INSTRUÇÃO CVM Nº 592, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017, os REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, consoante dispõe o Capítulo II da referida ICVM.

Destaque-se que tais requisitos já são criteriosos, conforme depreende-se do disposto no artigo 4º da ICVM 592/2017, *in verbis*:

“Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – ter sede no Brasil;

II – ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário, o qual deve estar registrado na CVM como consultor de valores mobiliários;

IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas por esta Instrução a um diretor estatutário;

V – seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV a VIII do art. 3º;

VI – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VII – preencher o formulário do Anexo 5-II de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º É vedada a utilização, na denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro.

§ 2º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III e IV do caput devem ser consignadas no contrato, no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

§ 3º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela consultoria de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da sua ocorrência.

§ 4º As funções a que se referem os incisos III e IV do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.

§ 5º O diretor responsável pela consultoria de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de valores mobiliários, na instituição ou fora dela.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, os diretores responsáveis de que tratam os incisos III e IV do caput podem ser responsáveis pela mesma atividade em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 7º Os diretores responsáveis de que tratam os incisos III e IV do caput e o consultor de valores mobiliários pessoa natural de que trata o art. 3º não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

§ 8º Os recursos computacionais previstos no inciso VI do caput devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

§ 9º Ficam excepcionados da necessidade de ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários os bancos comerciais, as caixas econômicas e os bancos múltiplos sem carteira de investimento.”

Além da extensa lista de requisitos a serem atendidos para que a CVM autorize o Registro de Consultor de Valores Mobiliários, a ICVM 592/2017 traz diversas exigências para a manutenção do seu registro.

Ou seja, ao manter a cláusula de limitação de tempo prevista no subitem 7.5.3 do edital ora impugnado, o Pregoeiro não

somente extrapolará os limites da lei, bem como exigindo algo que sequer a própria CVM, órgão regulador do Mercado de Valores Mobiliários, o fez!

E não é só isso!!!!

A própria Constituição Federal já previu limites para a exigência de qualificação técnica e econômico-financeira em licitações públicas. Senão, vejamos o que estabelece o artigo 37 e inciso XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Desse modo, a exigência editalícia ora impugnada carece de revisão, para adequá-la aos ditames da lei, porquanto a própria CVM já estabeleceu requisitos específicos para Registro de Consultor de Valores Mobiliários.

Ademais, ao estabelecer o limite de tempo ora impugnado, essa administração pública afasta potenciais interessados na licitação e que são devidamente registrados na CVM mas que não teriam o tempo exigido pela cláusula impugnada do edital e, conseqüentemente, ferindo ao princípio da competitividade de que trata o artigo 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Por fim, a cláusula ora impugnada somente seria benéfica para empresas já contratadas pela administração pública e que

detenham atestados cujo prazo sejam os correspondentes ao que estabelece o subitem 7.5.3 do edital ora impugnado.

Por fim, mas não menos importante, faz-se uma seguinte ponderação: **imagine-se que uma licitante detenha 1 (um) ano de registro na CVM como Consultoria de Valores Mobiliários, possua uma carteira de clientes satisfeitos, cumpra com todas as suas obrigações legais e esteja em plena condição de atender ao edital.**

Nesse sentido, questiona-se:

Sob o ponto de vista dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, qual seria a diferença entre as licitantes que tenham os registros de 1 (um) e 2 (dois) anos? Em nossa percepção, NENHUMA, do ponto de vista técnico!!!!

E exatamente por esta razão que a Lei nº 8.666/93 vedou a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Portanto, este impugnante tem absoluta certeza de que esse Pregoeiro revisará a cláusula editalícia ora impugnada para adequá-la aos exatos termos da lei, porquanto tal medida é justa, assertiva e vai ao encontro dos princípios que regem a licitação, em especial aqueles elencados no artigo 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este impugnante requer:

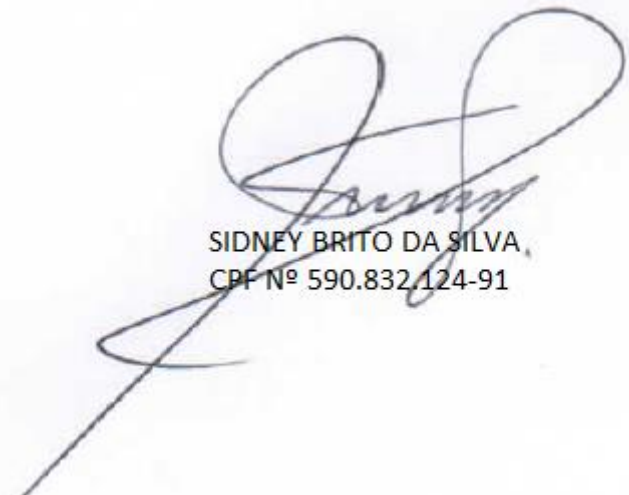
- a) o acolhimento da presente impugnação, porquanto plenamente aderente aos termos da lei e princípio que regem a licitação;
- b) rever o subitem 7.5.3 do edital, excluindo a exigência de, no mínimo, 02 (dois) anos de

registro na CVM como Consultoria de Valores Mobiliários.”

- c) Saneados os vícios ora apontados nesta impugnação, que seja designada nova data para a realização do certame, conforme subitem 8.2 do EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2021, do Município de Pinheiro Preto – Santa Catarina.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 22 de janeiro de 2021.



SIDNEY BRITO DA SILVA,
CPF Nº 590.832.124-91